



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI COMPLEMENTAR Nº 088, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025
REVOGA, ALTERA, ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 12 DE ABRIL
DE 2016 (CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUAZEIRO
 ESTADO DA BAHIA

Gestor (a): Marcos Andrei Souza Gonçalves Da Silva
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Juazeiro- BA

Leia o Diário Oficial do
 Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
 Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2025

Revoga, altera, acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 018, de 12 de abril de 2016 (Código de Polícia Administrativa) e dá outras providências.

2

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na conformidade do art. 61, incisos IV, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do art. 285 da Lei Complementar nº 018, de 12 de abril de 2016.

Art. 2º. O art. 285 da Lei Complementar nº 018/2016, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 285. As águas pluviais provenientes das coberturas serão destinadas em caixas ou sistemas de drenagem dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes vizinhos ou logradouros.

§ 1º. Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta.

§ 2º. É vedada qualquer ligação de águas pluviais ao sistema de esgotamento sanitário.

Art. 3º. O art. 1º da Lei Complementar nº 018/2016 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Este Código dispõe sobre normas relativas ao exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do Município de Juazeiro, observados os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, especialmente quanto à dispensa de atos públicos de liberação para o exercício de atividades econômicas de baixo risco.

Art. 4º. Os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar nº 018/2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.

I - exigir licença para execução de obras e edificações, bem como para o exercício de atividades industriais, comerciais ou de prestação de serviços, excetuadas aquelas classificadas como de baixo risco, conforme regulamentação federal ou municipal vigente;

II -

III - negar ou cassar licença para atividades que causem ameaça à segurança pública ou ao meio ambiente, observando-se o devido processo administrativo, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º. O art. 87 da Lei Complementar nº 018/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos de qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais disposições da legislação civil e ambiental.

Art. 6º. O art. 88 da Lei Complementar nº 018/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei medidor de intensidade de som, padronizado pela referida sociedade em decibéis (dB), devidamente homologado pelo INMETRO.

Art. 7º. O art. 338 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 338. Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a murá-los, conforme estabelece a legislação municipal vigente.

§ 1º. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, respectivamente, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, conforme disposto no Código Civil.

Art. 8º. O *caput* do art. 444 da Lei Complementar nº 018/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 444. As multas serão impostas em conformidade com a tabela anexa a esta Lei e os regulamentos expedidos pelo Município e pelas entidades autárquicas municipais.

Parágrafo único. As multas estabelecidas pelo Poder Executivo e entidades autárquicas variarão entre 1 (um) VRF e 50 (cinquenta) VRF's.

Art. 9º. Fica acrescentado ao art. 2º da Lei Complementar nº 018/2016 o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. As disposições deste Código aplicam-se às atividades e comportamentos no território do Município de Juazeiro-BA, excetuando-se as atividades econômicas de baixo risco, conforme definidas pela legislação federal e regulamentações complementares.

Art. 10. Fica acrescentado ao art. 3º da Lei Complementar nº 018/2016 o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Atividade econômica de baixo risco: aquela que, por sua natureza, não oferece riscos significativos à saúde, segurança, meio ambiente ou ordem pública, conforme classificação estabelecida pela Resolução CGSIM nº 51/2019.

Art. 11. Fica acrescentado à Lei Complementar nº 018/2016 o art. 21-A, com seu parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 21-A. O transporte ou descarte irregular de resíduos sólidos, de qualquer natureza, estão sujeitos à multa de 25 VRF's, dobrando-se em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções.

Parágrafo único. Também incorre na mesma sanção o agente que produziu os resíduos sólidos, objeto do transporte ou descarte ilegal

Art. 12. Fica acrescentado à Lei Complementar nº 018/2016 o art. 104-A, com seus incisos e parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 104-A. Fica instituída a Taxa de Autorização para Uso de Aparelhos Sonoros em Eventos Públicos e Privados, aplicável a qualquer pessoa física ou jurídica que deseje utilizar equipamentos de som em volume superior ao permitido para ambientes urbanos, conforme os seguintes critérios:

I – A taxa será devida sempre que houver solicitação de autorização para eventos que envolvam a utilização de aparelhagem sonora em locais públicos ou privados de grande circulação;

II – Os valores da taxa serão definidos em regulamento próprio e deverão levar em consideração o porte do evento e o impacto ambiental sonoro previsto;

III – O pagamento da taxa não isenta o solicitante de cumprir as normas de controle de ruído e os limites de volume estabelecidos neste Código.

§ 1º. A solicitação da autorização deverá ser feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, acompanhada da comprovação de medidas de mitigação de impactos sonoros, quando exigidas pela autoridade competente.

§ 2º. O não pagamento da taxa resultará na negação da autorização e na aplicação de penalidades previstas neste Código em caso de descumprimento.

Art. 13. Fica acrescentado à Lei Complementar nº 018/2016 o art. 437-A, com seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 437-A. A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente ou de auxílio às demandas voltadas ao social e de proteção à criança, devidamente instruído em termo de compromisso a ser firmado com o órgão ambiental ou entidade ambiental competente.

§ 1º. Poderá a autoridade municipal competente aplicar o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da

multa consolidada, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e da gravidade da infração.

§ 2º. O termo de compromisso fixará o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, especificando os serviços, que não poderão ser inferiores ao valor da multa convertida, observando-se o disposto no § 1º.

Art. 14. Fica acrescentado à Lei Complementar nº 018/2016 o art. 451-A, com seus incisos e parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 451-A. O equipamento sonoro apreendido por infração às normas de controle de poluição sonora será considerado perdido em favor do Município, mediante decisão administrativa fundamentada, quando:

I - o infrator for reincidente pela terceira vez no prazo de 12 (doze) meses, contado da primeira infração;

II - o equipamento apreendido não for retirado pelo proprietário no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da apreensão, mediante o pagamento das multas e taxas devidas;

III - o infrator utilizar o equipamento sonoro para a prática de crime ambiental, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 9.605/1998.

§ 1º. Antes da decretação da apreensão definitiva, será assegurado ao proprietário do equipamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio de processo administrativo próprio, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, contado da notificação.

§ 2º. A apreciação do recurso interposto contra a decisão proferida no processo administrativo referido no parágrafo anterior será de competência do Secretário de Ordem Pública e Habitação, em sede de primeira instância administrativa. Na hipótese de interposição de recurso em segunda instância, a competência para análise recairá sobre o Procurador-Geral do Município.

§ 3º. O Município poderá dar destinação ao equipamento apreendido de forma definitiva, por meio de:

I - doação para entidades educacionais, culturais ou assistenciais devidamente cadastradas junto ao Poder Público;

II - leilão público, conforme regulamentação específica;

III - descarte adequado, nos casos em que o equipamento não possuir utilidade ou condição de reutilização.

Art. 15. Fica acrescentado à Lei Complementar nº 018/2016 o art. 474-A, com seus incisos e parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 474-A. As multas aplicadas por infrações relacionadas à poluição sonora serão progressivas, nos seguintes termos:

I - na primeira infração, será aplicada multa de 3 VRF's até 20VRF's;

II - na primeira reincidência, cometida dentro do prazo de 12 (doze) meses da infração anterior, a multa será aplicada em dobro;

III - na segunda reincidência, cometida dentro do mesmo prazo, a multa será aplicada em quádruplo;

IV - a partir da terceira reincidência, a multa será aplicada em seis vezes o valor base, sem prejuízo da apreensão definitiva do equipamento prevista no art. 451-A deste Código.

§ 1º. Para fins de reincidência, considera-se a repetição da mesma infração cometida pelo mesmo infrator, independentemente do equipamento utilizado ou do local do fato.

§ 2º. A primeira infração será aplicada de acordo com a gravidade e contumácia da infração, bem como agravantes e atenuantes a serem verificáveis no caso concreto.

Art. 16. Fica acrescentado à Lei Complementar nº 018/2016 o art. 474-B, com seus incisos e parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 474-B. As multas aplicadas por infrações relacionadas à poluição sonora serão fixadas nos seguintes valores:

I - 1ª infração: multa;

II - 1ª reincidência (dentro de 12 meses): multa em dobro e apreensão do equipamento por 15 dias;

III - 2ª reincidência (dentro do mesmo período de 12 meses): multa de 85 VRF's e apreensão definitiva do equipamento.

§ 1º. A conversão da multa para moeda corrente se dará de acordo com o valor atualizado do VRF vigente no momento da infração.

§ 2º. O pagamento da multa não isenta o infrator do cumprimento de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 17. Fica acrescentados os §§ 1º e 2º no art. 4º da Lei Complementar nº 018/2016, com

as seguintes redações:

§ 1º. A fiscalização das atividades econômicas de baixo risco será realizada de forma posterior e orientativa, respeitando os princípios da boa-fé e da intervenção subsidiária do Estado, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.874/2019.

§ 2º. O Município exercerá o Poder de Polícia Administrativa sobre locais públicos ou de acesso comum, coibindo atos que atentem contra a integridade física, a segurança estrutural, a salubridade e a ordem pública, nos termos desta Lei e em consonância com o Código Penal, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e demais normas de segurança urbana.

Art. 18. Fica acrescentado ao art. 365-A da Lei Complementar nº 018/2016, com a seguinte redação:

Art. 365-A. O veículo em estado de abandono ou sinistrado poderá ser removido para o depósito fixado pela entidade municipal de trânsito, independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 1º. A remoção do veículo sinistrado será realizada quando não houver responsável por ele no local do sinistro.

§ 2º. Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou sinistrado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 10 de dezembro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Silva Lopes
Procurador-Geral do Município



ATO DE SANÇÃO Nº 342/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

RESOLVE:

SANCIONAR E PROMULGAR a Lei Complementar que “*Revoga, altera, acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 018, de 12 de abril de 2016 (Código de Polícia Administrativa) e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 007, de 12 de novembro de 2025 – Autógrafo/Projeto de Lei Complementar nº 092, de 26 de novembro de 2025), tombada sob nº 088, de 10 de dezembro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 10 de dezembro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

